



Número: **0808677-83.2017.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **02/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 178.970.469,78**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) RENATO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO) DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) LIZANDRO ICASSATTI MENDES (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) DANYLLO VILA NOVA DE CARVALHO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) MESSIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
FORMA-SEG - CENTRO DE FORMACAO DE PESSOAL PARA SEGURANCA LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
PLAST NOR PLASTICOS DO NORDESTE LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
INBRA-PACK - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)

SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
JORGE IVAN TELES DE SOUSA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ANDRE FELIPE LOPES BARBOSA MARTINS (ADVOGADO)

CREDORES (INTERESSADO)

KATRINA DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)
THIAGO MEDEIROS DOS REIS (ADVOGADO)
CESAR DIAS PONTE (ADVOGADO)
JOSE EDVAR COELHO FROTA NETO (ADVOGADO)
DIEGO DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
TIBERIO ROMULO DE CARVALHO (ADVOGADO)
VANYA ALCANTARA PESSOA (ADVOGADO)
FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO)
JOAO CLEYTON BEZERRA DE SOUSA (ADVOGADO)
KLEBER NASCIMENTO ASSIS (ADVOGADO)
DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO)
ELIAS NEJM NETO (ADVOGADO)
ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO (ADVOGADO)
MAURO CESAR AGUIAR MOREIRA (ADVOGADO)
HELIO VELOSO DA CUNHA (ADVOGADO)
ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO)
GUSTAVO DE CASTRO NERY (ADVOGADO)
ROGER MARQUES MENDES (ADVOGADO)
FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA (ADVOGADO)
FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO)
LUCIANNA GUEDES DE AMORIM (ADVOGADO)
DRIHELLY PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
DEBORA CRISTINE ALMEIDA GUTTMANN SERWACZAK (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO)
DANIEL MAGNO GARCIA VALE (ADVOGADO)
LUCIANA MARIA DE PAULA MASCARENHAS (ADVOGADO)
IARA AGATA AVELINO DE PAIVA (ADVOGADO)
RODRIGO SALMAN ASFORA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DA CRUZ RODRIGUES (ADVOGADO)
EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO)
HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)
MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO)
KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROZINARA BARRETO ALVES (ADVOGADO)
IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO)
RENIELSON RODRIGUES CHAVES (ADVOGADO)
ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS REZENDE DINIZ (ADVOGADO)
AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
RENATO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO)
JAMISON NEI MENDES MONTEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANI DE SOUZA NUNES EUROPA (ADVOGADO)
PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (ADVOGADO)
MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL (ADVOGADO)
GAENNYS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO)
JOAO BOSCO MENEZES DO REGO (ADVOGADO)
ANNY CAROLINE PAES DAIBES (ADVOGADO)

RENATA SOUSA STEIN (ADVOGADO)
 JOSE ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
 THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)
 SAULO EDUARDO CUNHA DE CASTRO (ADVOGADO)
 CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA (ADVOGADO)
 NANIRA JANUARIA SOUZA BARBOZA (ADVOGADO)
 DIEGO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)
 DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO)
 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
 NATALIA DIAS FREIRE (ADVOGADO)
 JOSE MARCELO ARAUJO SOUSA (ADVOGADO)
 VALDIR RUBINI (ADVOGADO)
 DIMAS VIEIRA XAVIER NETO (ADVOGADO)
 LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO)
 IGOR MOURA MACIEL (ADVOGADO)
 ADAILTON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
 HENRIQUE BALLSTAEDT CORREA COSTA (ADVOGADO)
 MICHEL LOPES RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO)
 BARBARA ARCOVERDE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 RAFAEL GOMES CAJU (ADVOGADO)
 RODRIGO RAMOS MENDES (ADVOGADO)
 HUMPHREY RAPHAEL LINS LEONOR (ADVOGADO)
 MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO)
 JANAINA MARREIROS GUERRA DANTAS (ADVOGADO)
 DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO)
 ROMILDO HESDRA DE SOUSA CORREIA (ADVOGADO)
 GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO (ADVOGADO)
 SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
 MAYRA DANIELLE SILVA CAMARAO (ADVOGADO)
 JOSEMILSON DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)
 ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS (ADVOGADO)
 JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO)
 RUSTENE ROCHA MONTEIRO (ADVOGADO)
 JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (ADVOGADO)
 JOSUE SILVA NEVES (ADVOGADO)
 ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
 KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO)
 CARLOS EDUARDO LAPA MOTA (ADVOGADO)
 MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
 FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS (ADVOGADO)
 SARA VALADARES (ADVOGADO)
 RODRIGO OLIVEIRA DE BRITO (ADVOGADO)
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (ADVOGADO)
 LUANA MATIAS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
 PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA (ADVOGADO)
 ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO)
 GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA (ADVOGADO)
 MARCIO ROBERTO SANTOS SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39675 80	17/12/2018 14:52	Decisão	Decisão

Estabelece o art. 6º, § 4º, da Lei 11101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...] § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Assim, da leitura do artigo, verifica-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para a suspensão das ações e execuções em face dos autores é improrrogável, contudo, de maneira diferente vem se posicionado a jurisprudência nacional, com ênfase no seguinte julgado, de data recente, do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. REJEIÇÃO. 1. O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquelas, sua função social e o estímulo atividade econômica. 2. Inexistindo nos autos quaisquer elementos a demonstrar que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, deve ser mantida a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. [STJ. Agravo em Recurso Especial nº 1.356.729 – PR (2018/0225308-3). Rel. Min. Marcos Buzzi. **Publicação: 14.11.2018**] [Grifo nosso]**

Tal posição já é consolidada dentro da Corte Superior, conforme se confere da jurisprudência da mesma Corte colacionada a seguir:

RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES**



E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. **2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.** 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido. [STJ. REsp 1610860 / PB. Rel. Min. Nancy Andrighi. T3 – Terceira Turma. Julgamento: 13.12.2016. Publicação: 19.12.2016] [Grifo nosso]

Dessa forma, verifico que se encontram presentes os pressupostos para o deferimento do pedido pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, conforme a jurisprudência acima colacionada, é entendimento consolidado na Corte Superior que a prorrogação do prazo, em atendimento à condição do art. 47, da Lei 11.101/05, da função social da manutenção do funcionamento da empresa recuperanda, merece deferimento ante a complexidade da ação da recuperação judicial, verificando também que resta ausente a comprovação de que as empresas recuperandas tenham contribuído para a morosidade do procedimento e sendo a medida necessária à manutenção da atividade empresarial, sendo a medida da prorrogação, portanto, necessária.

Ademais, depreende-se das manifestações do Ministério Público do Estado do Piauí de **ID 3919930 e 3966858**, favoráveis aos pedidos de assunção de dívidas, de alienação de bens apresentados, de desbloqueio das contas de titularidade do grupo empresarial, tendo em vista a suspensão das execuções; e ao pedido de prorrogação da suspensão, em específico, que a manutenção de tal medida em face das empresas em recuperação tem ainda maior efeito na subsistência do grupo empresarial, o qual não pode paralisar a sua atividade comercial e bancária, considerando-se que o parecer favorável do *Parquet* mencionou tal suspensão como condição indispensável para a efetividade das medidas pleiteadas pelas empresas autoras.



Isso posto, e em consonância aos pareceres Ministeriais de **ID 3919930 e 3966858, DEFIRO** o pedido da petição de **ID 3865078**, assim, **PRORROGO** por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a suspensão das ações e execuções em face das empresas autoras, conforme art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, com fulcro no art. 47, da mesma lei, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com todos os seus efeitos.

OFICIE-SE acerca da presente decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, bem como acerca da manifestação do *Parquet* de **ID 3919930**.

INTIMEM-SE as partes da presente decisão.

ABRA-SE vista ao Ministério Público.

HABILITE-SE a Fazenda da União como terceira interessa no presente feito, em atenção à petição de **ID 3882068**.

Int. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 17 de dezembro de 2018.

TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina

